

TUTELA ANTECIPADA E SUA ESTABILIZAÇÃO NO NCPC

PRELIMINARY INJUNCTIONS AND THEIR STABILIZATION IN THE NCPC

Simone Tavares de Andrade¹

Maria Carolina Paralinhos Delfrano²

Andréia Chiquini Bugalho³

RESUMO

O presente trabalho trata da tutela provisória após a modificação trazida pela Lei 13.105/15, mais conhecido como o Novo Código de Processo Civil e a estabilização dos seus efeitos. Pode se dizer que é um requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos. Na verdade, ela pode se tornar apta a estabilizar os efeitos da tutela, isto é, aquela concessão inicialmente feita pelo juiz, poderá consolidar-se no tempo, quando verificados os trâmites que possibilitam a referida estabilização. Para tanto, o presente trabalho será dividido em 2 tópicos. De forma sucinta, adianta-se que em um primeiro momento buscar-se-á analisar o instituto da tutela antecipada no ordenamento pátrio, face às alterações legais e doutrinárias acarretadas pelo Novo Código de Processo Civil, de 2015. Já no segundo, buscar-se-á encarar a problemática central da presente pesquisa, no que diz respeito à

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Pós-graduanda em Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade LEGALE. Membro dos grupos de pesquisas: Núcleo de Pesquisa e Extensão – “O Trabalho além Direito do Trabalho” (NTDAT-FD/USP), “A transformação do Direito do Trabalho na Sociedade Pós-Moderna e seus reflexos no Mundo do Trabalho” (GEDTRAB-FDRP/USP), “Contemporaneidade e Trabalho: questões sobre Direito do Trabalho” (GPCeT/UNAERP), “Observatório da LGPD” e “Observatório do Marco Civil da Internet” pela FDRP/USP juntamente com “Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização” pela UFRGS e “Radical Change Brasil” (RxC- FDRP/USP). Membro do Grupo de Estudos sobre Formação Docente e Metodologia do Ensino do Direito - FDRP/USP. Email: standradeadv@gmail.com

² Formada em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - campus Poços de Caldas Pós graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - campus Poços de Caldas Pós graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) Advogada atuante em Direito Pocessual Civil; Direito civil; direito médico e da saúde e consumidor. Advogada autônoma com prestação de serviços jurídicos (consultivo e contencioso) para o escritório Costa e Silva Advocacia em Cuiabá/MT e prestação de consultoria jurídica e análise de contratos para a empresa QS Pharma - Consultoria às Indústrias Farmacêutica, Veterinária e Cosmética. Email: standradeadv@gmail.com

³ Professora na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Mestra em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FDRP/USP. Membro dos grupos de pesquisa: GPCeT (UNAERP/USP), GEDTRAB (FDRP/USP) Núcleo TADT (FD-USP/SP). Email: andreiabugalho@gmail.com

estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, face aos obstáculos criados pela própria legislação, conforme se verifica no artigo 303, §1º, I do Código de Processo Civil. Palavras-chave: Tutela antecipada. Antecipação dos efeitos. Estabilização.

ABSTRACT

This paper deals with interim relief after the modification brought by Law 13.105/15, better known as the New Civil Procedure Code, and the stabilization of its effects. It can be said that it is an application prior to the formulation of the request for definitive guardianship and aims to advance its effects. In fact, it may become capable of stabilizing the effects of the guardianship, that is, that concession initially made by the judge, may be consolidated in time, when the procedures that make such stabilization possible are verified. To this end, this paper will be divided into two topics. Briefly, it is anticipated that the first one will analyze the institute of anticipated relief in the Brazilian legal system, in light of the legal and doctrinal changes brought about by the New Civil Procedure Code of 2015. In the second moment, we seek to face the central issue of this research, regarding the stabilization of the preliminary injunction requested in antecedent character, in view of the obstacles created by the legislation itself, as verified in article 303, §1, I of the Code of Civil Procedure.

Keywords: Anticipated guardianship. Anticipation of effects. Stabilization.

INTRODUÇÃO

A tutela provisória, instituto que permite ao magistrado da causa, de forma sumária, ou seja, sem necessidade de análise exauriente, prestar uma tutela jurisdicional antes do provimento final (desde que presente alguns requisitos) foi modificada de forma considerável a partir do advento do novo Código de Processo Civil (lei nº13.105/2015), principalmente por ter unificado o tratamento das tutelas provisórias, colocando fim ao antigo procedimento cautelar e introduzindo a possibilidade de a tutela se estabilizar a depender da espécie pleiteada pela parte.

A aludida tutela atualmente pode ser dividida em urgência que se baseia em no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris* para sua concessão e tutela de evidência, quando há claras evidências da probabilidade do direito do autor (*fumus boni iuris*). Ademais, a tutela de urgência possui duas subespécies: a tutela antecipada, da qual possui natureza satisfativa e a tutela cautelar, com natureza conservativa.

Na verdade, quando se trata de tutela de urgência antecipada, esta pode ser requerida antes do pedido principal e/ou durante o andamento do processo, chamado de pedido incidental. Ao existir pleito de tutela de forma antecipada, devido ao fato da urgência ser contemporânea à ação, o Novo Código de Processo Civil, doravante NCPC, inovou trazendo em seu artigo 303 a possibilidade de o autor limitar sua petição inicial, ao requerimento da

tutela antecipada e à indicação do pedido final, juntamente com exposição sumária da lide, do direito a que se busca realizar, e do perigo do dano ou ao resultado útil do processo, a chamada Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente.

Em relação a esse caráter antecedente que a tutela provisória pode assumir, Fredie Didier Júnior (2016, p. 586) alude que: “A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos [...]” Nesse contexto, como citado, a tutela antecipada de caráter antecedente é trazida pela lei como uma forma de amparar aqueles casos em que existe uma urgência no momento da propositura da ação, porém, por algum motivo, a parte não teria, em tese, tempo hábil para buscar todos os elementos necessários para ajuizar a ação de maneira completa. Com isso, a parte interessada no pedido pode limitar-se apenas ao requerimento da tutela antecipada, indicando o pedido da tutela final, expondo sumariamente a lide e o direito a que visa buscar. Isso tudo sem deixar de lado a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E é somente neste caso, ou seja, na tutela antecipada requerida em caráter antecedente (do artigo 300, CPC) é que pode existir a estabilização dos efeitos da tutela, isto é, aquela concessão inicialmente feita pelo juiz, poderá consolidar-se no tempo, quando verificados os trâmites que possibilitam esta estabilização.

Nesta seara, quando o magistrado entender pela concessão da tutela antecipada em caráter antecedente poderá conceder prazo de 15 dias (ou outro que entender necessário) para que o requerente emende a inicial, sob pena de extinção do processo (art. 303, §1º, I, CPC). E é justamente este prazo de 15 (quinze) dias que pode vir a tornar um óbice ao requerente na obtenção da estabilização desta tutela concedida em caráter antecedente.

Apenas como forma de elucidação sumária, o artigo 304 do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Assim, se o Réu, devidamente citado e intimado nos autos do processo, não interpor nenhum recurso contra a tutela inicialmente concedida, ou, conforme entende uma parte do STJ, não se manifesta nos autos, poderá haver a estabilização da tutela ao Autor.

Porém, se nesse ínterim entre a citação e intimação do réu e o prazo da emenda à inicial o autor de fato praticar este último, o processo continuará normalmente e não será mais

possível a estabilização da tutela, pois o próprio ato de “emendar à inicial” já lhe faz perder esse direito.

Logo, notórias são as diversas mudanças trazidas pelo legislador para o atual Código de Processo Civil, sendo a mais significativa dizer respeito à estabilização da tutela antecipada quando pleiteada em caráter antecedente, nos moldes dos artigos 303 e seguintes do CPC.

Para tanto, o presente trabalho será dividido em 2 tópicos. De forma sucinta, adianta-se que em um primeiro momento buscar-se-á analisar o instituto da tutela antecipada no ordenamento pátrio, face às alterações legais e doutrinárias acarretadas pelo Novo Código de Processo Civil, de 2015. Já no segundo, buscar-se-á encarar a problemática central da presente pesquisa, no que diz respeito à estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, face aos obstáculos criados pela própria legislação, conforme se verifica no artigo 303, §1º, I do Código de Processo Civil.

Para auxiliar a construção da presente pesquisa, foi utilizado o método analítico-dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica, recorrendo-se a autores e materiais disponíveis acerca do tema, bem como por meio de uma análise histórica dos institutos relacionados ao assunto em questão. Como referencial teórico central serão utilizadas as obras do doutrinador Fredie Didier Júnior, Curso de Direito Processual Civil e também Coleção grandes temas do novo CPC – Tutela provisória, entre outras.

A pesquisa se justifica na medida em que um estudo mais aprofundado acerca das construções teóricas existentes sobre as possíveis finalidades dos prazos mencionados e seu grau de efetividade, possibilitam uma compreensão adequada da real justificativa da existência de um instituto como o da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que se revela como um dos lados mais intensos do direito moderno.

Este estudo contribui para a elucidação de teses, e, portanto, favorece o enriquecimento da discussão jurídica. De modo geral, favorece toda a sociedade civil, e fortalece a supremacia do Estado Democrático de Direito, ao demonstrar possibilidades eficazes de repressão e novas formas de interpretação jurídica acerca da função social do instituto em tela.

1. AS TUTELAS PROVISÓRIAS E SUAS MUDANÇAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

As tutelas provisórias quando instituídas nos ordenamentos jurídicos possuem o fim de afastar a morosidade dos provimentos judiciais e, de alguma forma, tentar trazer mais celeridade e efetividade nas decisões meritórias.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil de 1.973, apelidado de Código Buzaid, foi instituído apenas um livro sobre as medidas cautelares, elevando o poder geral de cautela, não afastando de si a natureza conservativa. Mas com o passar do tempo, foi crescendo a necessidade de antecipar o próprio mérito da causa e por este motivo, como não havia permissivo legal instituído no código processualista civil, passou-se a utilizar muitas das vezes as cautelares inominadas como meio de obtenção de tutela antecipada satisfativa.

A partir dessa necessidade, em 1.994 foi criada a lei nº 8.952 que, finalmente, lançou no Código de Processo Civil, a tutela antecipada satisfativa em geral (pois antes havia a tutela possessória). Após 1.994, em 2.002, pela lei 10.444, as tutelas foram aprimoradas ainda mais. (ALVIM, 2018).

Hodiernamente, com a introdução do atual Código de Processo Civil, lei nº 13.10/2015, o instituto das tutelas antecipadas e cautelares foi reformulado em relação ao diploma anterior, sendo que agora a matéria é tratada em um único livro – denominado pelo legislador como “livro V, da tutela provisória”, dividindo-a em tutela urgente e tutela de evidência (CPC, art. 294), ou seja, agora há mais de uma forma prevista para a prestação de uma mesma tutela provisória.

Cumpre mencionar que é notório o fato de que a lei processual civil brasileira passa por inúmeras modificações perenemente com a finalidade de adequação às necessidades que vão surgindo com a evolução da cultura, evolução do direito material em si e assim sucessivamente, “nesse sentido, o contínuo aperfeiçoamento da tutela de urgência é imprescindível para a higidez do sistema processual.” (ALVIM, 2018, p. 221).

Neste passo a tutela de urgência pode ser concedida, a depender do pedido da parte, de forma antecipada ou de maneira cautelar. Como já dito anteriormente, a tutela antecipada pretende satisfazer *antecipadamente* a pretensão do autor da demanda; já a cautelar reveste-se de natureza conservadora de uma possibilidade de satisfação do resultado final ulterior. Frisa-se que a tutelas antecipadas se dividem quanto ao tempo do requerimento, quais sejam, incidentais e antecedentes, se o momento processual em que for realizado é na inicial, ter-se-á

a tutela antecipada em caráter antecedente, se pleiteada no curso processual, ter-se-á a tutela antecipada em caráter incidental.

Em relação à tutela antecedente, o CPC de 2015 em seus artigos 303 e 304 trouxe uma novidade ao disponibilizar um procedimento breve e simples, pelo menos no início, para a parte que deseja pleitear a tutela antecipada, é a chamada tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente. Assim entende o ilustre doutrinador Eduardo Arruda Alvim (2018, p. 456/480) que “Bem conhece, assim, que a “urgência ou a “cautelaridade em sentido amplo” justifica não só a antecipação dos efeitos da decisão final, mas também a instituição de procedimentos menos complexos para concessão da tutela provisória”.

Então, o artigo 303 do CPC/15, com sua inovação, trouxe à possibilidade de um pedido de tutela autônomo, ou a popularmente chamada “liminar”, sem necessidade de descrição detalhada dos fatos e do direito que permeiam a lide, desde que comprove a urgência ser contemporânea à propositura da Ação.

Neste espeque, o CPC/15 causou a possibilidade da estabilização desta tutela antecipada requerida em caráter antecedente, se posteriormente não contestada, medida prevista no art. 304 do mencionado diploma legal, *in verbis*, “a tutela antecipada concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso⁴”.

Em tais situações, mister se faz a observância dos requisitos para a estabilização, ponto central da presente pesquisa, pois, de acordo com o art. 303, §1º, I do CPC, quando o magistrado entender pela concessão da tutela antecipada em caráter antecedente conferirá prazo de 15 dias ou outro que entender necessário, para que o requerente emende a inicial, sob pena de extinção do processo. E é justamente este prazo de 15 (quinze) dias que poderá se tornar um óbice ao requerente na obtenção da estabilização desta tutela concedida em caráter antecedente.

2. A POSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Conforme disposto no art. 303 do CPC/15, “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela

⁴ BRASIL. op. cit. 2015.

antecipada e à indicação do pedido de tutela final⁵”, devendo conter “[...] com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo⁶”.

Assim o artigo supramencionado legisla acerca do procedimento para requerimento da tutela antecipada, via de consequência, satisfativa, em caráter antecedente; enquanto o artigo 304 do mesmo diploma dispõe sobre a estabilização da tutela antecipada, tais dispositivos apresentaram uma nova série na problemática processual civil brasileira, face às mudanças por eles perpetradas no ordenamento. Da sua propositura tem-se que:

Trata-se, como se vê, de uma “petição inicial” simplificada, sem necessidade de observância fiel a todos os requisitos dos arts. 319 e 320, com a intenção precípua de veicular o pedido de antecipação de tutela, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300). Ao veicular o pedido de antecipação de tutela, o autor, deve, desde já, identificar com exatidão o contorno do pedido principal (que será confirmado no aditamento), até para que se possa avaliar a extensão e os efeitos da providência de urgência solicitada. Tanto assim que, nos termos do §4º do art. 303, essa “petição inicial simplificada” deverá trazer, desde logo, o valor da causa, levando em consideração o pedido de tutela final pretendida, recolhendo-se, salvo os casos de gratuidade de justiça, as custas correspondentes (grifo nosso).⁷

Nesse contexto, a tutela antecipada de caráter antecedente é trazida pela lei como uma forma de amparar aqueles casos em que existe uma urgência no momento da propositura da ação, porém, por algum motivo, a parte não teria, em tese, tempo hábil para buscar todos os elementos necessários para ajuizar a ação de maneira completa. Com isso, a parte interessada no pedido pode limitar-se apenas ao requerimento da tutela antecipada, indicando o pedido da tutela final, expondo sumariamente a lide e o direito que visa buscar. Isso tudo sem deixar de lado a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesta ceara, quando o magistrado entender pela concessão da tutela antecipada em caráter antecedente poderá conceder prazo de 15 dias (ou outro que entender necessário) para que o requerente emende a inicial, sob pena de extinção do processo. E é justamente este prazo de 15 (quinze) dias que pode vir a tornar um óbice ao requerente na obtenção da estabilização desta tutela concedida em caráter antecedente (ALVIM, 2018).

⁵ Idem.

⁶ Idem.

⁷ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória (evolução e teoria geral)*. Tomo Processo Civil, ed. 1, junho de 2018. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/166/edicao-1/tutela-provisoria-%28evolucao-e-teoria-geral%29>> Acesso em 27 mar. 2021.

Apenas como forma de elucidação sumária, o artigo 304 do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.” Caso o réu não interponha nenhum recurso, ou não se manifeste nos autos após sua citação, haverá a estabilização da tutela antecipada antecedente. Porém, se nesse íterim o autor emendar a inicial, o processo continuará e não será mais possível a estabilização da tutela. Nesse sentido Didier Júnior (2017, p.606):

É preciso que o autor tenha requerido a concessão de tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente [...] desse modo, ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, CPC), o autor manifesta, por consequência, a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304. É preciso que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. [...] É preciso que haja decisão concessiva da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. [...] Por fim, é necessária a inércia do réu diante da decisão que concede tutela antecipada antecedente. [...] *Pode acontecer de a medida ser concedida, o autor não aditar e o réu não impugnar. O que acontecerá? [...] Deve prevalecer a estabilização da tutela antecipada* (grifo nosso).

Assim sendo, a inércia do réu revela-se como um requisito para a caracterização da estabilização da tutela, mesmo que não seja o único, devendo-se observar também que o autor tenha requerido de forma expressa a estabilidade, e ainda que a mesma tenha sido *inaudita altera parte*, ou seja, sem que à parte contrária tenha sido oportunizada a participação processual. Conforme se verifica, diversas foram as mudanças trazidas pelo legislador para o atual Código de Processo Civil. Certamente, uma das mudanças mais significativas diz respeito a estabilização da tutela antecipada quando pleiteada em caráter antecedente, nos moldes dos artigos 303 e seguintes do CPC, pois, como visto, esse prazo pode representar um obstáculo na garantia oferecida pelo legislador pátrio:

Uma vez concedida a tutela antecipada, o autor deverá aditar a “petição inicial simplificada”, cabendo-lhe complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final, no prazo de quinze dias, ou em outro que o juiz fixar (art. 303, §1º, I). O aditamento será feito nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais (§3º do art. 303) [...] (grifo nosso).⁸

⁸ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Op. cit. idem.

Partindo-se, portanto, da hipótese de deferimento da petição inicial em caso de concessão da tutela antecipada, torna-se verificável uma possível (in)efetividade a partir da concessão do referido prazo de 15 dias pelo magistrado para o aditamento à inicial. Busca-se, com isso, entender se o prazo dado é suficiente para não colidir com a satisfação dessa tutela.

Em uma perspectiva literal da interpretação da lei, que como se sabe, nem sempre apresenta as melhores vias processuais, têm-se que da inércia do réu, ou seja, do transcurso do prazo recursal, configurar-se-ia a estabilização da tutela.

[...] o simples decurso do prazo de interposição de recurso pelo réu (visto que, *a priori*, o autor não teria interesse recursal para agravar a tutela que lhe foi concedida) não seria suficiente por si para formar a convicção de que a tutela esteja estabilizada. Imprescindível seria que o autor também permanecesse silente ou então manifestasse plena satisfação com a lide no estado em que se encontra, já com o cumprimento da tutela antecipada antecedente, deixando, pois, de apresentar o aditamento de sua petição inicial, tal como exige o art. 303, §1º, I do CPC. Ocorre que existe um ponto nevrálgico para que essa situação possa ocorrer: *o prazo de aditamento da petição inicial deve findar simultaneamente ou depois do decurso do prazo recursal* (grifo no original).⁹

Fundamentando-se no exposto, a hipótese defendida na presente pesquisa busca demonstrar que se ocorre a estabilização dos efeitos satisfativos da tutela, tem-se que há um mútuo desinteresse de prosseguimento do feito, de ambas as partes, presumindo-se, assim, a satisfação das partes envolvidas com o resultado da tutela jurisdicional cumprida em caráter liminar, de modo que se mostra ineficaz o prazo de quinze dias, ou outro, determinado pelo magistrado para o aditamento à inicial, podendo tal medida apresentar eventual óbice à celeridade da prestação jurisdicional e efetivação do direito do autor.

A fim de se corroborar a hipótese apresentada, partir-se-á de uma leitura conjunta dos parágrafos 1º e 2º do art. 303 do CPC, faz-se necessária:

[...] § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

⁹ Organize Direito. sítio na web: www.organizedireito.com.br. *Tutela antecipada em caráter antecedente: prazo de viabilidade à estabilização*. Arquivo Digital. Pub. 2020. Disponível em: <<https://organizedireito.jusbrasil.com.br/artigos/905703943/tutela-antecipada-em-carater-antecedente> > Acesso em 26 mar. 2021.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito (grifo nosso).¹⁰

Conforme já demonstrado, o presente estudo parte da compreensão de que, além da inércia do réu, outra característica configuradora da estabilização, em sentido contrário ao disposto no §2º, é que deve prevalecer a estabilização da tutela, em total consonância com o lecionado por Didier Jr. Ademais, deve-se interpretar o dispositivo em destaque sob a perspectiva dos princípios processuais da celeridade e da efetividade, a fim de se possibilitar um entendimento ora compreendido como mais contundente, à vista de que atos inúteis e demorados não se coadunam com a intenção legislativa da tutela antecipada.

Assim de acordo com Luana Fernanda de Barros (2019, p.28), “não haveria a necessidade de o autor emendar a inicial, caso não fosse de seu interesse dar uma extinção exauriente ao processo, eis que se assim fosse, poderia aditar a petição inicial requerendo a extinção do feito com resolução de mérito” (grifo nosso). Na mesma esteira segue o entendimento do doutrinador Theodoro Júnior (2017, p. 857):

[...] o prazo para aditar a inicial somente fluirá depois de ocorrido o fato condicionante, que é a interposição do recurso do réu contra a liminar. *Sem o recurso do réu, não há aditamento algum a ser feito pelo autor: o processo se extinguiu ex lege (art. 304, §1º)* (grifo nosso).

O dispositivo supramencionado dispõe que o autor adite a sua petição inicial, apresentando uma “complementação de sua argumentação”, tendo em vista que, grosso modo, na exordial, devido ao caráter de urgência, o requerente ter-se-ia limitado a requerer a tutela antecipada e, portanto, apenas teria indicado qual seria a sua tutela final, estruturando-se a peça por completo na ocasião do aditamento, conforme visto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Evidencia-se, portanto, que a finalidade da estabilização da tutela é proporcionar ao interessado a satisfação de seu direito de forma célere e não tão custosa, de modo que se mostra incongruente a obrigatoriedade da emenda da petição inicial, já que o réu se quedou inerte, o que torna lícito pressupor que concorda com as alegações autorais.

Assim sendo, o aditamento da petição inicial somente se mostra necessário quando a parte requerente busca exaurir o mérito da lide, bem como na hipótese de indeferimento do

¹⁰ BRASIL, op. cit. 2015. Idem.

pedido de tutela antecipada pelo magistrado, possível quando esse entender que não se encontram presentes os elementos necessários para a sua concessão.

Infere-se ainda que por mais que a complementação da petição inicial possa proporcionar uma aparência de confirmação da tutela, a mesma ostenta caráter provisional, assim não há óbices para que no decorrer da instrução processual, a depender da apresentação do requerido de algum fato eventualmente modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ou ainda do teor de prova a ser produzida, de modo que o instituto pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, conforme o art. 296 do Código sob análise¹¹. Tais elementos evidenciam o quanto o aditamento pode atuar para a ineficácia da tutela que já se encontrava ou estava em vias de se estabilizar.

Ademais, partindo-se da esquemática processual constante no Código, o autor seria intimado da decisão inicial no mesmo dia em que o réu seria citado, de maneira que o prazo recursal de quinze dias findar-se-ia no mesmo prazo ao aditamento da inicial, quando não estipulado outro prazo pelo juízo ao autor, ocorrendo, portanto, a estabilização da tutela em igual termo final para ambas as partes¹².

Todavia, a prática forense demonstra outra realidade, pois eventualmente ocorre de os prazos não se coincidirem, de modo que:

Com isso acaba sendo inevitável que o prazo de aditamento se encerre antes do prazo para recurso, incitando o autor a aditar a inaugural antes de estabilizada a tutela, para assim não ver seu processo extinto sem análise do mérito. Deste modo, mesmo que o autor almejasse que a ação se encerrasse por simples estabilização da tutela, acaba sendo induzido a inviabilizar a ocorrência do instituto.¹³

Diante disso, apresenta-se a hipótese processual de o magistrado, prevendo possíveis incompatibilidades dos prazos, fixar o prazo para o aditamento sempre superior ao prazo recursal, já que é possibilitado pelo artigo 303, §1º, inciso I, pois não pode o autor deixar decorrer o prazo para aditamento, o que acontecendo, deverá ensejar a extinção por estabilização da tutela, já que essa teria sido implementada em primeiro plano com a inércia do réu e, definitivamente, com o silêncio do autor¹⁴.

¹¹ BRASIL. op. cit. 2015. Idem.

¹² Organize Direito. sítio na web: www.organizedireito.com.br. *Tutela antecipada em caráter antecedente: prazo de viabilidade à estabilização*. Arquivo Digital. Pub. 2020. Disponível em: <<https://organizedireito.jusbrasil.com.br/artigos/905703943/tutela-antecipada-em-carater-antecedente> > Acesso em 26 mar. 2021.

¹³ Idem.

¹⁴ Idem.

CONCLUSÃO

Em termos de considerações finais, assevera-se que a presente pesquisa buscou analisar a (in)eficácia da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, face aos obstáculos criados pela própria legislação, conforme se verifica no artigo 303, §1º, I do Código de Processo Civil, qual seja, o prazo para aditamento da inicial como óbice à efetivação da estabilização do direito tutelado, assinalando-se o enfoque da pesquisa.

Em termos de considerações históricas, tem-se que a tutela antecipada foi instituída no ano de 1994, aprimorada em 2002, ainda na vigência do CPC/73, tinha em vista a celeridade processual, efetivando a prestação jurisdicional provisória e satisfativa. Nesse sentido, o instituto fora objeto de má interpretação, quando não de desvirtuamentos na prática processual.

Com a introdução do atual Código de Processo Civil, lei nº 13.10/2015, o instituto das tutelas antecipadas e cautelares foi totalmente reformulado em relação ao diploma anterior, visando, *a priori*, definir com precisão elementos técnicos pertinentes a institutos que não se confundem, apresentando novos pressupostos e hipóteses de cabimento em conformidade com as espécies de antecipação dos efeitos tutelares.

A matéria passou a ser tratada em um único livro – denominado pelo legislador como “livro V, da tutela provisória.” Com isso, a tutela provisória passa a ser entendida como o conjunto de técnicas que permitem ao magistrado da causa prestar a tutela jurisdicional, desde que verificada a presença de determinados pressupostos processuais como a urgência e evidência.

Destarte, compreendeu-se a tutela provisória como o mecanismo processual por meio do qual o magistrado antecipa os efeitos da sentença ao requerente, autor da ação, com fundamento na urgência e na plausibilidade do pedido, ou ainda, apenas na plausibilidade do pedido, sendo a sua concessão fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista.

Assim, a cognição sumária realizada pelo Juízo demonstra o intuito do instituto ao destacar a necessidade de celeridade na apreciação jurisdicional, pois ainda que não demonstrado o risco de dano com a demora, entendeu-se que se há a hipótese de existência de um direito material e esse enfrente óbices para o seu exercício, já se estaria incorrendo em um dano.

Concluiu-se que a tutela antecipada pretende satisfazer *antecipadamente* a pretensão do autor da demanda; já a cautelar reveste-se de natureza conservadora de uma possibilidade de satisfação ulterior. Frisa-se que a tutelas antecipadas se dividem quanto ao tempo do requerimento, quais sejam, incidentais e antecedentes, se o momento processual em que for realizado é na inicial, ter-se-á a tutela antecipada em caráter antecedente, se pleiteada no curso processual, ter-se-á a tutela antecipada em caráter incidental.

Assim o artigo 303 do CPC, que legisla acerca do procedimento para requerimento da tutela antecipada, via de consequência, satisfativa, em caráter antecedente; enquanto o artigo 304 do mesmo diploma dispõe sobre a estabilização da tutela antecipada, tais dispositivos apresentaram uma nova série na problemática processual civil brasileira, face às mudanças por eles perpetradas no ordenamento.

De acordo com o verificado no presente estudo, além da inércia do réu, outra característica configuradora da estabilização, em sentido contrário ao disposto no §2º, é que deve prevalecer a estabilização da tutela, em total consonância com o lecionado por Didier Jr. Ademais, deve-se interpretar o dispositivo em destaque sob a perspectiva dos princípios processuais da celeridade e da efetividade, a fim de se possibilitar um entendimento ora compreendido como mais contundente, à vista de que atos inúteis e demorados não se coadunam com a intenção legislativa da tutela antecipada.

Averiguou-se que a inércia do réu se revela como um requisito para a caracterização da estabilização da tutela, mesmo que não seja o único, devendo-se observar também que o autor tenha requerido de forma expressa a estabilidade, e ainda que a mesma tenha sido *inaudita altera parte*, ou seja, sem que à parte contrária tenha sido oportunizada a participação processual. Conforme se verifica, diversas foram as mudanças trazidas pelo legislador para o atual Código de Processo Civil. Certamente, uma das mudanças mais significativas diz respeito a estabilização da tutela antecipada quando pleiteada em caráter antecedente, nos moldes do artigo 303 e seguintes do CPC, pois, como visto, esse prazo pode representar um obstáculo na garantia oferecida pelo legislador pátrio.

A hipótese defendida na presente pesquisa busca demonstrar que se ocorre a estabilização dos efeitos satisfativos da tutela, tem-se que há um mútuo desinteresse de prosseguimento do feito, de ambas as partes, presumindo-se, assim, a satisfação das partes envolvidas com o resultado da tutela jurisdicional cumprida em caráter liminar, de modo que se mostra ineficaz o prazo de quinze dias, ou outro, determinado pelo magistrado para o

aditamento à inicial, podendo tal medida apresentar eventual óbice à celeridade da prestação jurisdicional e efetivação do direito do autor.

Evidencia-se, portanto, que a finalidade da estabilização da tutela é proporcionar ao interessado a satisfação de seu direito de forma célere e não tão custosa, de modo que se mostra incongruente a obrigatoriedade da emenda da petição inicial, já que o réu se quedou inerte, o que torna lícito pressupor que concorda com as alegações autorais. Ademais, o silêncio do autor, observadas as exposições realizadas nesta pesquisa, quando do não aditamento da inicial frente ao deferimento da tutela antecedente, não deve extinguir o mérito sem resolução de mérito, mas sim resolvê-lo de forma procedente, extinguindo-se a ação assim.

Por fim, o aditamento da petição inicial somente se mostra necessário quando a parte requerente busca exaurir o mérito da lide, bem como na hipótese de indeferimento do pedido de tutela antecipada pelo magistrado, possível quando esse entender que não se encontram presentes os elementos necessários para a sua concessão.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Dicionário jurídico. Atualizado de acordo com o novo CPC (Lei nº 13.105/15) .6 ed. São Paulo: Rideel, 2002. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/873/Lide> >.

ALVIM, EDUARDO ARRUDA. Tutela Provisória. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2018

BARROS, Luana Fernanda de. A tutela de urgência antecipada e sua estabilização. Monografia, bacharelado - Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG. Manhuaçu-MG. 2019. 42 p.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html> >.

_____. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. *Apud.* BARROS, Luana Fernanda de. op. cit. 2019.

CÉSAR, Paulo Sérgio Mendes; FERNANDES, Camili Barcelos; SANTOS, Marcelo Cardoso dos. Retrospectiva histórica da tutela antecipada e a antecipação dos efeitos da tutela no novo Código de Processo Civil: a tutela provisória de evidência. Pub. 01 ago. 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/retrospectiva-historica-da>

tutela-antecipada-e-a-antecipacao-dos-efeitos-da-tutela-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-tutela-provisoria-de-evidencia/ >.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie (org.). Coleção grandes temas do novo CPC-Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2017. *Apud.* BARROS, Luana Fernanda de. op. cit. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 10 ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. *In:* MARINONI, Luiz Guilherme (coord.) Estudos de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 214-232, maio.2014. p. 236.

MARINONI, Luiz Guilherme (coord.) Estudos de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 214-232, maio, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Organize Direito. sítio na web: www.organizedireito.com.br. Tutela antecipada em caráter antecedente: prazo de viabilidade à estabilização. Arquivo Digital. Pub. 2020. Disponível em: <<https://organizedireito.jusbrasil.com.br/artigos/905703943/tutela-antecipada-em-carater-antecedente>>.

PEREZ, João Francisco Cabral. Capitalismo e cidadania: um olhar crítico relacionando o sistema político-econômico e os direitos de cidadania no Brasil. Espaço Público, v. 3, p. 23-33, mar. 2019.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela provisória (evolução e teoria geral). Tomo Processo Civil, ed. 1, junho de 2018. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/166/edicao-1/tutela-provisoria-%28evolucao-e-teoria-geral%29>>.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Cidadania em transformação: um panorama dos problemas atuais. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 61-79, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284.

Submetido em 03.10.2021

Aceito em 18.10.2021